

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.870, DE 2004

Cria a profissão de Agente de Vigilância Sanitária.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, visa a criação da profissão de Agente de Vigilância Sanitária, que seria o profissional que exerce atividade de inspeção, fiscalização e orientação e os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, em estabelecimentos públicos e privados. As atividades sob competência desses profissionais foram listadas no art. 3º.

As justificativas apresentadas, como supedâneo à proposta, se resumem à relevância da vigilância sanitária para a saúde pública, conforme as previsões constitucionais e legais que cercam essa área, o que tornaria indispensável a regulamentação de tal profissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, a matéria deve ter seu mérito examinado por esta Comissão. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações exigidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Para que uma determinada profissão seja regulamentada pelo ordenamento jurídico, devem existir aspectos relativos a direitos e deveres que estejam a merecer regulação. A regulamentação serviria para delimitar o regime jurídico de todos os atos decorrentes do exercício desse ofício, bem como a relação jurídica estabelecida entre o profissional e aquele que recebe o serviço. Se não existem direitos e deveres a serem regulados de forma específica, não há que se falar em regulamentação de profissão e prevalece a regra constitucional da liberdade para o exercício de qualquer profissão.

O §1º do art. 6º da Lei 8.080/90 define o que vem a ser a função “vigilância sanitária”. Verifica-se que tal função é típica de Estado, devendo ser exercida pela Administração Pública por intermédio de seus órgãos com competência na área de saúde. Assim sendo, ela exige o exercício do poder de polícia, revestido de prerrogativas concedidas ao Estado em detrimento da liberdade individual, em vista de questões de ordem pública.

Com a vigência da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, foi instituído o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que “compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária”.

Fazem parte do SNVS a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde – CONASS, o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS, os Centros de Vigilância Sanitária Estaduais, do Distrito Federal e Municipais – VISAS, os Laboratórios Centrais de Saúde Pública – LACENS, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde – INCQS, a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, e os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

Como visto, as ações de vigilância sanitária atualmente são executadas no âmbito de um Sistema Nacional e por instituições do Estado. Assim, os agentes envolvidos no exercício de tais funções são servidores públicos, abrigados por um regime jurídico próprio, com garantias e deveres intimamente relacionados com a função pública. Alguns estados e municípios possuem, inclusive, um regime jurídico próprio, representado por Planos de Cargos e Salários, para a carreira dos servidores em vigilância. Portanto, o exercício desse ofício já tem regramento jurídico.

Ademais, a atividade de vigilância sanitária pode ser exercida por vários profissionais da saúde, como farmacêuticos, enfermeiros, médicos, dentistas, biomédicos, entre outros, que são profissões já regulamentadas.

Para a saúde coletiva, continua sendo mais interessante que as funções de vigilância sanitária continuem sendo efetivadas por profissionais formados na área de saúde e por servidores públicos devidamente habilitados em concursos públicos e investidos do poder de polícia, na forma como atualmente ocorre.

Diante de tais razões, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.870, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora